



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.534-A, DE 2024 **(Do Sr. Marcelo Queiroz)**

Institui o Programa Protetor Microempreendedor, define os parâmetros para hospedagem de animais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DELEGADO MATHEUS LAIOLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Institui o Programa Protetor Microempreendedor, define os parâmetros para hospedagem de animais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Protetor Microempreendedor - PPM, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar suporte e auxílio ao protetor de animais que deseje oferecer o serviço de hospedagem de animais domésticos;

II - estabelecer parâmetros claros, precisos e uniformes para cadastro do protetor microempreendedor;

III - estimular a regularização de estabelecimentos comerciais que já realizam o serviço de hospedagem de animais domésticos;

IV - apresentar alternativas viáveis para que seja encaminhado para hospedagens cadastradas junto ao poder público animais domésticos apreendidos, em decorrência de maus-tratos ou outras ações previstas em Lei;

V - estimular a posse responsável e a adoção como formas de diminuir o número de animais nas ruas e o abandono.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA PROTETOR MICROEMPREENDEDOR

Art. 2º O Programa visa regularizar e formalizar estabelecimentos de protetores microempreendedores que ofereçam hospedagem a animais domésticos, estabelecendo parâmetros claros, precisos e uniformes para que eles possam se cadastrar e prestar serviço de hospedagem de animais.



Art. 3º As ações do PPM serão executadas pelo órgão federal de meio ambiente, em parceria com os Estados, Municípios e o Distrito Federal.

§ 1º Os animais resgatados provenientes de ações de fiscalização pelas autoridades competentes, como no caso de maus-tratos, abandono, episódios envolvendo acumuladores de animais ou outras situações previstas em lei só poderão ser encaminhados pelo Poder Público, sendo vedado o encaminhamento por protetores, veterinários ou demais membros da sociedade civil.

§ 2º Ao encaminhar o animal resgatado às hospedagens credenciadas, o Poder Público continua como fiel depositário do animal até sua adoção ou novo auto de depósito autorizado pela autoridade competente.

§ 3º As hospedagens que receberem animais resgatados e encaminhados pelo Poder Público através dos convênios e contratos terão a atribuição de, além de realizar o serviço de alojamento, ministrar medicamentos conforme indicação do médico veterinário.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO DOS LOCAIS DE HOSPEDAGEM

Art. 4º Entende-se por hospedagem de animais os estabelecimentos que prestam o serviço de alojamento de animais por período igual ou superior a um pernoite.

Art. 5º A prestação de serviços de hospedagem de animais deverá atender às seguintes exigências:

I - todos os locais impermeáveis destinados à circulação e permanência dos animais deverão possuir material liso, lavável e propiciar o adequado escoamento dos dejetos;

II - utilizar materiais no piso, teto, muros e nas paredes que não representem risco à saúde e à segurança dos animais, sendo vedado o uso de ofendículos em locais acessíveis aos mesmos;

III - possuir condições de segurança adequadas, de modo a se evitar a fuga do animal;

IV - impedir que o animal permaneça em ambiente que contenha produtos tóxicos ou prejudiciais à saúde;



V - possuir boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária, inclusive aos domingos e feriados, submetendo-se às normas sanitárias vigentes no município;

VI - garantir a assistência e vigilância contínuas, de forma que ao menos um dos responsáveis pelo manejo e cuidados dos animais faça-se presente no estabelecimento, sem deixá-los desacompanhados;

VII - manter animais que estejam contaminados por doenças infectocontagiosas em isolamento, separados dos demais animais hospedados no estabelecimento até o efetivo controle da doença;

VIII - possuir espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades;

IX - possuir pelo menos um espaço coberto e ventilado para abrigo, livre de barulho excessivo ou situações que causem estresse aos animais, além de garantir a exposição ao sol;

X - ter acesso à área para divertimento, socialização e descanso dos animais;

XI - fornecer água limpa e fresca à vontade; e

XII - fornecer alimentação condizente com a espécie, as necessidades físicas e o porte do animal, diariamente e em horários regulares, inclusive aos domingos e feriados, com recolhimento das sobras após cada refeição.

Art. 6º Os estabelecimentos de protetores que se enquadrarem nos critérios estabelecidos pelo artigo anterior poderão se formalizar enquanto hospedagem de animais através da SUBCLASSE CNAE “ALOJAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS”.

Art. 7º Os estabelecimentos cadastrados enquanto “hospedagens de animais” poderão ser fiscalizados a qualquer momento pelas autoridades competentes, sendo que o descumprimento das exigências previstas nesta lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções administrativas, a:

I - advertência;

II – multa;

III – suspensão do cadastro; e

IV – cancelamento do cadastro.



§ 1º Compete ao Poder Executivo Federal definir critérios e valores e aplicar multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), proporcionalmente à gravidade da infração.

§ 2º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas nesta Lei.

§ 3º No caso de reincidência na mesma infração, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou da omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da interdição da instituição ou empresa responsável.

§ 5º As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal, de acordo com as respectivas competências.

§ 6º Os órgãos e as entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista nesta Lei e poderão repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

Art. 8º Fica vedada a reprodução ou comercialização de animais que estejam sob os cuidados dos serviços de hospedagem.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a celebrar convênios com os Estados, Municípios e o Distrito Federal e a abrir crédito suplementar ao orçamento anual, para garantir a execução da presente Lei.

Art. 10. Cabe ao Poder Executivo Federal regulamentar esta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o programa “Protetor Empreendedor”, cujas principais finalidades são: I) regularizar os estabelecimentos que oferecem o serviço de alojamento de animais; e definir regras claras sobre os seus funcionamentos, especialmente no que diz respeito ao manejo e cuidados básicos para com os animais hospedados.

A Lei Municipal nº 3.808, de 2023, de Niterói-RJ, proposta no ano de 2022 pelos Vereadores Daniel Marques e Andriago de Carvalho, foi recebida com muito entusiasmo pelos niteroienses, notadamente, os protetores de animais com atuação no município. A legislação ocupa posição de vanguarda no que diz respeito ao amparo e profissionalização daqueles que dedicam grande parte de suas vidas para defenderem os animais e, com imenso esforço, oferecerem condições mínimas para a subsistência deles.

Os abrigos são, muitas vezes, os únicos espaços que os animais abandonados, vítimas de maus-tratos, ou mesmo perdidos, podem conseguir alimento, água potável e um teto para se abrigarem da chuva e da exposição solar. Infelizmente, por dependerem exclusivamente de trabalhos voluntários e doações arrecadadas pela própria sociedade civil, muitos destes abrigos não oferecem condições ideais para o convívio dos animais e, por vezes, tornam-se insustentáveis, precisando fechar as portas.

Obviamente, cada abrigo que precisa encerrar suas atividades importa na redução dos pontos de assistência aos animais que não possuem um lar, o que significa dizer que muitos deles perderão suas vidas, quando não tiverem que lutar diariamente no desalento das ruas.

Portanto, a presente proposição significa possibilitar aos abrigos a chance de se tornarem estabelecimentos comerciais, com regras de funcionamento e condições básicas de higiene e segurança. Como contrapartida, serão destinadas verbas públicas para fins de custeio dessa importante atividade, que além de proteger os direitos dos animais, contribuem para a manutenção da saúde pública, gerando impactos positivos na sociedade e no meio ambiente.

Sala das sessões, em 21 de junho de 2024.

Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ





**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 2.534, DE 2024

Institui o Programa Protetor Microempreendedor, define os parâmetros para hospedagem de animais e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELO QUEIROZ

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.534/2024, do deputado Marcelo Queiroz, institui o Programa Protetor Microempreendedor (PPM), com o objetivo de oferecer suporte e auxílio aos protetores de animais que desejam prestar serviços de hospedagem de animais domésticos. O programa busca estabelecer parâmetros claros e uniformes para o cadastro dos protetores microempreendedores e promover a regularização de estabelecimentos que já operam nesse setor. Além disso, o PPM pretende encaminhar animais apreendidos em situações de maus-tratos ou outras irregularidades para hospedagens cadastradas junto ao poder público, incentivando a adoção e a posse responsável como formas de diminuir o número de animais abandonados nas ruas.

Para a execução do PPM, o projeto prevê que as ações serão realizadas pelo órgão federal de meio ambiente, em parceria com estados, municípios e o Distrito Federal. O encaminhamento de animais resgatados para as hospedagens credenciadas será feito exclusivamente pelo Poder Público,



sendo vedado o encaminhamento por parte de protetores, veterinários ou outros membros da sociedade civil. As hospedagens que receberem animais resgatados terão a responsabilidade de fornecer alojamento e medicamentos conforme indicação de médico veterinário.

O projeto também detalha as exigências para a prestação de serviços de hospedagem de animais, incluindo condições de higiene, segurança, bem-estar dos animais e atendimento às normas sanitárias. Os estabelecimentos que atenderem aos critérios estabelecidos poderão formalizar-se como hospedagem de animais e serão fiscalizados a qualquer momento pelas autoridades competentes. O descumprimento das exigências poderá resultar em advertências, multas, suspensão ou cancelamento do cadastro. Por fim, o projeto proíbe a reprodução ou comercialização de animais sob os cuidados dos serviços de hospedagem e autoriza o Poder Executivo Federal a celebrar convênios e abrir crédito suplementar para garantir a execução da lei, cabendo ao mesmo a regulamentação da mesma.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 2534/2024, que institui o Programa Protetor Microempreendedor (PPM), representa um avanço significativo na proteção e bem-estar dos animais domésticos, bem como no apoio aos empreendedores que se dedicam a oferecer serviços de hospedagem para esses seres que tanto enriquecem nossas vidas.

Este programa não apenas promove a formalização e a regularização dos estabelecimentos que já operam nesse setor, mas também estabelece parâmetros claros e precisos para o cadastro dos protetores microempreendedores, garantindo que os animais recebam os cuidados e o tratamento adequados. Além disso, o PPM oferece uma alternativa viável para o encaminhamento de animais apreendidos por maus-tratos ou outras irregularidades, contribuindo para a diminuição do abandono e do número de animais nas ruas.

A execução do PPM será realizada por meio de uma parceria entre os órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, o que demonstra um esforço coordenado e integrado em prol do bem-estar animal. A fiscalização constante e as penalidades previstas para o descumprimento das normas estabelecidas asseguram que os padrões de qualidade e segurança sejam mantidos, protegendo tanto os animais quanto os consumidores desses serviços.

Este projeto de lei também proíbe a reprodução ou comercialização de animais em hospedagens, reforçando o compromisso com a ética e o respeito pelos direitos dos animais. Este projeto não apenas honra o nosso compromisso com o bem-estar animal, mas também estimula o empreendedorismo responsável e solidário, valores que devem ser incentivados e celebrados por esta Casa e por toda a nação brasileira. É um passo em frente na construção de uma sociedade mais justa e compassiva para todos os seres vivos.

Alguns reparos, no entanto, são necessários. O art. 3º do projeto de lei determina ao órgão federal de meio ambiente que execute o



programa. Isso configura invasão de competência privativa do Presidente da República, pois atribui competência a uma autarquia. Aliás, esse é outro problema, pois o Governo Federal tem dois órgãos ambientais. Tanto o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) quanto o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) são órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). A princípio, o Ibama receberia essas atribuições, porém já está assoberbado com as demandas atuais de fiscalização, sistemas de licenciamento e de autorização, além de crônica deficiência de recursos financeiros e humanos. O correto é fazer menção à parceria entre os entes federados e a União, porém deixar para o chefe do Poder Executivo a definição de qual órgão executará o PPM. A Emenda nº 1 corrige esse vício de iniciativa.

Os arts. 7º, 9º e 10, por outro lado, deveriam ser retirados. As sanções previstas no art. 7º são contempladas pela Lei 9.605/1998 e por seu regulamento, e não deve haver sanções diferentes para a mesma infração em duas leis. O correto é manter a redação atual da Lei de Crimes Ambientais, as quais, por sinal, foram recentemente majoradas quando se tratar de cão ou gato (§ 1º-A do art. 32), podendo o Decreto 6.514/2008 (que regulamenta a Lei 9.605/1998) dispor sobre detalhamento das sanções específicas, como já o faz. O art. 9º é autorizativo, e portanto inconstitucional, conforme Súmula de Jurisprudência nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Por fim, o art. 10 dá ordem ao Poder Executivo Federal para que regule a lei, o que, além de desnecessário, também viola a independência entre os poderes. Esses equívocos são sanados com a Emenda nº 2.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei 2.534/2024, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.534, DE 2024

Institui o Programa Protetor Microempreendedor, define os parâmetros para hospedagem de animais e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao caput do art. 3º da proposição a seguinte redação:

"Art. 3º As ações do PPM serão executadas pela União, em parceria com os Estados, Municípios e o Distrito Federal.

....."

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator

Apresentação: 04/11/2024 13:00:24.693 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2534/2024
PRL n.1



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.534, DE 2024

Institui o Programa Protetor Microempreendedor, define os parâmetros para hospedagem de animais e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprimam-se da proposição os arts. 7º, 9º e 10.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.534, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.534/2024, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Matheus Laiola.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Carol Dartora, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Socorro Neri, Zé Vitor, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Bruno Lima, Elcione Barbalho, Fernando Mineiro, Flávia Moraes, Nelson Barbudo, Pedro Uczai e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.534, DE 2024

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Institui o Programa Protetor Microempreendedor, define os parâmetros para hospedagem de animais e dá outras providências.

Dê-se ao caput do art. 3º da proposição a seguinte redação:

"Art. 3º As ações do PPM serão executadas pela União, em parceria com os Estados, Municípios e o Distrito Federal.

....."

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.534, DE 2024

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2

Institui o Programa Protetor Microempreendedor, define os parâmetros para hospedagem de animais e dá outras providências.

Suprimam-se da proposição os arts. 7º, 9º e 10.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente

